

**CONCESSÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE REMOÇÃO,
GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC**



EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 406/2023

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 406/2023**

A Prefeitura Municipal de Chapecó, com o objetivo de outorgar a concessão do serviço municipal de remoção, guarda e depósito de veículos automotores, lançou o Edital de Concorrência Pública nº 406/2023.

Sendo que o Sr. **HUGO LEONARDO CORDEIRO DE SOUZA**, formulou pedido de impugnação aos termos do Edital, motivo pelo qual serão relacionados abaixo os questionamentos e suas respectivas respostas.

1. DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Primeiramente cumpre esclarecer que o Edital de Concorrência Pública nº 406/2023 é regido pelas [Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) (Lei de Licitações e Contratos) e [nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#) (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Notadamente, o Município de Chapecó definiu seus marcos legais sobre o Serviço Municipal de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Automotores:

[Lei nº 6.547, de 17 de fevereiro de 2014](#), que institui o serviço municipal de remoção, guarda e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações previstas na legislação de trânsito, e dos veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial e dá outras providências;

Dito isso, passamos aos quesitos:

2. QUESITO 1 – SOBRE A UTILIZAÇÃO DA LEI 8.666/93:

O fato da referida norma ter perdido a vigência com o advento do ano de 2024, a própria federal 14.1333/2021, ora em vigor, estabelece em seu art. 191 que:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

ESCLARECIMENTOS E RAZÕES DO INDEFERIMENTO:

SERVIÇO MUNICIPAL DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES



Desse modo, tendo, o processo iniciado ainda no ano em que estava em vigor a lei anterior, e, sendo expressamente permitido à administração municipal optar pela sua aplicação, não há qualquer irregularidade neste ponto, motivo pelo qual se indefere a impugnação neste quesito.

3. QUESITO 2 – DIVERGÊNCIA QUANTO À ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS.

O impugnante traz à baila debate sobre o tamanho do pátio, aduzindo ainda que, com base no estoque atual de veículos guardados depositados no atual pátio, o tamanho descrito no Edital é insuficiente para a nova concessão.

ESCLARECIMENTOS E RAZÕES DO INDEFERIMENTO:

Primeiramente, no que tange o tamanho do pátio ser insuficiente e do tempo em que já se encontram os veículos no pátio da atual concessionária, cabe destacar que existe um fluxo temporal médio de aproximadamente de mais de 10 (dez) anos, sendo objeto de contrato de concessão e demais contratos emergenciais, sendo que em nenhum dos contratos em questão, a atual concessionária abriu discussão em relação ao tamanho do pátio ser insuficiente.

O Município de Chapecó tem pleno conhecimento da situação dos veículos depositados no pátio da atual concessionária, inclusive quanto a tutela dos mesmos (guarda municipal, polícia militar, polícia civil e determinação judicial), sendo assim, tomará as devidas providências para os mesmos na forma do art. 328 da Lei Federal 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como da Resolução Nº 178 do CONTRAN ao longo do prazo de implantação da nova concessão, objeto do presente Edital.

Inclusive, os estudos formulados pela empresa vencedora do PMI foram submetidos juntamente com o edital ao TCE/SC, com todos os projetos de viabilidade, inclusive o dimensionamento do local, sendo que o pátio que receberá esses veículos autuados e removidos deve garantir condições razoáveis localização, operação, manutenção, bom acondicionamento e, especialmente no que diz respeito na segurança, mantendo-os de acordo com todas as características iniciais de chegada até o Pátio.

O Quadro 1 apresenta a estatística do crescimento de veículos no Município de Chapecó, do qual se infere a taxa de crescimento anual em média de 3,77% (três inteiros e setenta e sete centésimos percentuais).

SERVIÇO MUNICIPAL DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES



Quadro 1 – Estatística de Veículos de 2017 a 2021

Tipo	Ano					Média
	2017	2018	2019	2020	2021	
Automóvel	89070	92336	96262	100857	104010	96507
Caminhão	4554	4612	4697	4843	5031	4748
Caminhão Trator	2345	2523	2795	2982	3186	2766
Caminhonete	10975	11826	12668	13552	14340	12672
Camioneta	8108	8626	9176	9762	10378	9210
Ciclomotor	156	160	184	208	226	187
Microonibus	326	320	329	349	364	337
Motocicleta	24270	24970	25829	26666	27476	25842
Motoneta	10897	11068	11392	11747	12046	11430
Motor-Casa	65	68	79	94	108	83
Ônibus	447	448	460	459	477	458
Reboque	3299	3516	3735	3966	4331	3769
Semi-Reboque	3040	3268	3525	3765	3989	3517
Side-Car	19	19	18	18	17	18
Trator de Rodas	28	33	35	37	39	34
Trator Misto	1	1	1	1	1	1
Triciclo	47	52	49	46	46	48
Utilitário	1908	2280	2649	3100	3575	2702
Total	159555	166124	173883	182450	189640	174330

Fonte: <http://www.detran.sc.gov.br>

O Quadro 2 apresenta a estimativa do crescimento populacional, da frota de veículos e do número de apreensões para os anos de 2017 até 2042.

Quadro 2 – Estimativa de Crescimento: População, Frota e Nº de Apreensões

Ano	População	Crescimento	Acumulado	Frota Veículos	Média Apreensões	Média Mês
2017	213.279		0,00%	159.555	4.726	394
2018	216.654	1,58%	1,58%	166.124	2.921	243
2019	220.367	3,32%	3,32%	173.883	3.581	298
2020	224.013	1,65%	5,03%	182.450	2.606	217
2021	227.587	1,60%	6,71%	189.640	2.278	190
2022	232.184	2,02%	8,86%	192.311	2.311	193
2023	232.652	0,20%	9,08%	192.322	2.312	193
2024	233.080	0,18%	9,28%	192.332	2.313	193
2025	233.472	0,17%	9,47%	192.339	2.314	193
2026	233.830	0,15%	9,64%	192.344	2.315	193
2027	234.157	0,14%	9,79%	192.348	2.316	193
2028	234.457	0,13%	9,93%	192.351	2.317	193
2029	234.730	0,12%	10,06%	192.354	2.318	193
2030	234.980	0,11%	10,17%	192.355	2.319	193
2031	235.208	0,10%	10,28%	192.357	2.320	193
2032	235.417	0,09%	10,38%	192.358	2.321	193
2033	235.607	0,08%	10,47%	192.359	2.322	194
2034	235.781	0,07%	10,55%	192.359	2.322	194
2035	235.940	0,07%	10,63%	192.360	2.323	194
2036	236.085	0,06%	10,69%	192.360	2.323	194
2037	236.217	0,06%	10,75%	192.361	2.324	194

SERVIÇO MUNICIPAL DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES



2038	236.337	0,05%	10,81%	192.361	2.324	194
2039	236.447	0,05%	10,86%	192.361	2.324	194
2040	236.548	0,04%	10,91%	192.361	2.324	194
2041	236.640	0,04%	10,95%	192.361	2.324	194
2042	236.723	0,04%	10,99%	192.361	2.324	194

Fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/chapeco.html> - <http://www.detran.sc.gov.br> - [modelo verhulst](#)

Notadamente, em face do novo contrato de concessão e das providências legais cabíveis, o Município manterá a disponibilidade de espaço útil para a guarda e depósito dos veículos apreendidos.

A alegação que para a demarcação e numeração das vagas somente poderá ser feita se o piso seja feito material concreto, asfalto ou outro material similar, não procede, em razão de que a composição do custo de demarcação e sinalização consta previsto no anexo destinado ao preenchimento da Proposta financeira (Anexo III.2 – Proposta Financeira), por meio da aba 3, itens 4 e 5, cujo método de demarcação e numeração independe de estar o pátio pavimentado, uma vez que o método de demarcação a ser utilizado é discricionário do Licitante dentro de sua estratégia de negócio.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, dá-se conhecimento dos termos do presente quesito impugnatório, entretanto, pelo indeferimento do mesmo.

4. QUESITO 3 – DA INCONSISTÊNCIA DO ORÇAMENTO QUANTO AOS CUSTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS DO PÁTIO ATUAL.

ESCLARECIMENTOS E RAZÕES DO INDEFERIMENTO:

O edital foi modificado justamente para prever o seguinte:

A remoção para o novo Pátio dos os veículos depositados no Pátio atual, e aqueles que por ventura estiverem depositados junto à Delegacia de Polícia, será feita no prazo de 15 (quinze) dias após o início dos serviços, e as despesas para a cobertura dos custos de deslocamento com a transferência dos veículos recolhidos ao pátio atual para o pátio da nova Concessionária serão, a critério do Poder Concedente, custeadas com parte dos recursos auferidos pelo valor de outorga arrecadado no presente certame.

Portanto, não se entende o motivo da discordância já que a responsabilidade pela remoção dos veículos atualmente existentes no pátio atualmente existente para um eventual novo local estarão a cargo do Município, o que será custeado com parte do valor

SERVIÇO MUNICIPAL DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES



da outorga.

Portanto não merece deferimento o pedido impugnatório.

5. QUESITO 4 – INCONSISTÊNCIA DO EDITAL E DO PROJETO BÁSICO APRESENTADO.

Segundo o impugnante, *“o Edital de Concorrência n. 406/2023 e seu Projeto Básico, são omissos e imprecisos, com relação a vários tópicos necessários:*

1 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2 - DIVERGÊNCIA QUANTO À ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS

3 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO QUANTO AOS CUSTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS DO PÁTIO ATUAL

Após verificar o Edital e seus anexos, não foram encontradas informações precisas quanto aos itens acima mencionados, o que constitui óbice ou ao menos dificulta a definição material da proposta a ser apresentada pela licitante, eis que inviabiliza ou dificulta de sobremaneira a competitividade.”

ESCLARECIMENTOS

Não se entende quais pontos são omissos, já que a impugnação, também neste ponto, é genérica. O impugnante parece não ter lido o edital e seus anexos, posto que não existem as omissões apontadas.

Do mesmo modo como foi “rasa” e genérica a impugnação, quanto a estes aspectos, o Município entende que não há porquê fazer prova do que está claro no edital, bastando que se tome conhecimento do que nele se fez constar.

6. CONCLUSÃO

De todo o exposto, não se acolhe nenhum dos pontos trazidos na impugnação, eis que nenhuma irregularidade se constata, mantendo-se inalterado o edital em apreço.

Chapecó, (SC) 01 de fevereiro de 2024.

Clóvis Ari Leuze
Diretor de Segurança Pública de Chapecó